



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 27 de abril de 2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2023

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá-PR, representada por Paulo Ziober Junior, protocolou **TEMPESTIVAMENTE**, impugnações acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 084/2023 – Pregão Presencial nº 045/2023, o qual objetiva a aquisição de playgrounds infantis em madeira plástica destinado a diversas praças e aquisição de aparelhos de exercícios e placas de orientação para a instalação de academias populares destinadas as diversas comunidades rurais do município de Unaí/MG.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º, os interessados em participarem do certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras editalícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez, apresentando as alegações que serão adiante retratadas.

Sendo assim, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante informa que em análise ao Termo de referência, em seu item de número 05 (cinco), consta em suas especificações técnicas a apresentação de Laudos, que exige norma não condizente com os princípios da administração pública, assim sendo NBR 16.779/19.

Alegando ainda, que tal solicitação referente ao item exposto é ilegal, desatualizada, abusiva e imprópria, que vem a afetar diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo assim a participação de inúmeras empresas. Uma vez que informa tal norma é voluntária e não compulsória, e sua exigência de certificação vem a impossibilitar a participação daquelas que atendem as normas, porém não possuem tal certificado e sim declaração do responsável legal, assumindo toda e qualquer responsabilidade e garantindo o atendimento da norma.

Neste teor, a impugnante solicita a alteração do edital no que tange a exigência do Termo de referência, em seu item 5 “Barra 1 altura”, especificação técnica NBR 16.779/2019 e dê provimento as razões expostas para atendimento dos princípios da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, bem como para que exista competitividade justa e imparcial.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

Em análise às reivindicações da impugnante, tendo sido realmente verificado que a declaração de responsabilidade por parte do responsável legal, a qual venha a assumir toda e qualquer responsabilidade para que ocorra o atendimento em observância a NBR 16.779/19 já possibilitaria a participação de um maior número de licitantes interessados no objeto, trazendo assim vantagem ao Processo licitatório, uma vez que tal cobrança de certificado se torna desnecessária e se torna excesso de formalismo. O que viria a reduzir o número de propostas concorrentes e diminuindo a competitividade do certame.

Assim sendo, se faz necessário reformulação do termo de referência e seus requisitos para que venha a atender de forma justa o maior número de licitantes interessados, em respeito e conformidade com as leis vigentes.





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA DECISÃO

Assim, em razão do exposto, opto pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do Art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, tendo em vista a reanálise e readequação do termo de referência e cláusulas cabíveis do instrumento convocatório. A fim de respeitar os princípios que norteiam a presente Licitação.

Diante o exposto, suspende-se o julgamento do Processo Licitatório em questão, o qual ocorreria de 28/04/2023, às 08:00. Para que assim ocorra a devida reanálise dos termos supramencionados e ocorra futuro lançamento para aquisição do objeto.

Publique-se, intime-se.


Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro